



CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022

COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Cândido Mota – Estado de São Paulo, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Senhor **ERALDO JOSÉ PEREIRA**, e pela Senhora **STAYS CAMILA LEME**, Presidente da Comissão Especial para Acompanhamento do Concurso Público nº 01/2022, nomeada pela Portaria nº 2345/2022 de 24 de agosto de 2022. Vem por meio deste informar a todos interessados que, **SUSPENDE**, temporariamente todos os atos referentes ao cargo de **Fisioterapeuta ESF** do Concurso Público nº 01/2022, em razão do cumprimento da Decisão Judicial referente ao Processo nº **5000875-73.2022.4.03.6116**. (em anexo)

**INFORMAMOS** a todos os candidatos inscritos para o cargo de **Fisioterapeuta ESF**, que suas inscrições **CONTINUAM VÁLIDAS** e que serão automaticamente deferidas quando se regularizar esta situação em específico do certame.

Ademais, reafirmamos o compromisso da Gestão com a transparência e legalidade de seus atos.

Cândido Mota, 26 de outubro de 2022.

**ERALDO JOSÉ PEREIRA**  
Prefeito Municipal

**STAYS CAMILA LEME**  
Presidente da Comissão Especial para  
Acompanhamento do Concurso Público nº 01/2022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-73.2022.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA

## DECISÃO

### 1. Relatório

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face do **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA/SP**, com pedido de tutela provisória de urgência, visando provimento jurisdicional que declare a suspensão do item indicado nas Instruções Especiais do Edital do Processo Seletivo nº 01/2022 promovido pela Municipalidade, relativamente ao item que trata da carga horária dos cargos de Fisioterapeuta, que estabelece a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas mensais para os referidos profissionais.

Narra que notificou o Município requerido, por mensagem eletrônica, para a retificação voluntária do Edital, informando que a jornada fixada fere as disposições da Lei nº 8.856/94, que estipula o limite de prestação semanal de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, mas a resposta foi negativa.

Requeru a retificação do referido item do Edital, para que conste a carga horária semanal máxima de 30 (trinta) horas, assegurando o prosseguimento do certame e mesmo a investidura dos aprovados, com a observância de tal limite de horas para todos os efeitos administrativos ao prosseguimento, sem a redução da remuneração prevista no edital. Ao final, requereu a procedência dos pedidos, devendo o Município ser condenado na obrigação de obedecer a carga horária de 30 (trinta)



horas semanais, de acordo com a Lei Federal nº 8.856/94. Requereu, ainda, a condenação do Município nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.

Atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

À inicial juntou procuração e documentos (IDs nºs 266418460 ao 266419665).

Não recolheu as custas processuais iniciais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela de evidência.

**DECIDO.**

## **2.Fundamentação.**

### **Sobre o pedido da tutela de urgência:**

As tutelas provisórias podem ser de urgência ou de evidência (artigo 294 do Código de Processo Civil), encontrando-se assim definidas no Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Portanto, no que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela, fundada na tutela de urgência, extrai-se da leitura do dispositivo legal acima transcrito que há dois requisitos cumulativos para sua concessão: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, com base em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao



resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do artigo 311, incisos I ao IV, do Código de Processo Civil. Trata-se de providência a ser concedida “*depois de conhecida a defesa do demandado*” (In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – v. 01. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016), não sendo por outro motivo que se veda a sua concessão de forma liminar (artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

No caso *sub examine*, tratando-se de pleito antecipatório com esteio na urgência da medida, passo ao exame do pedido à luz do artigo 300 do supracitado diploma legal.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

O Município requerido abriu o Concurso Público nº 01/2022, através do edital nº 16/2022 (alterado pelas Retificações 01 e 02), estabelecendo jornada mensal de 150 horas para os profissionais da área de fisioterapia e terapia ocupacional, implicando em uma jornada semanal superior a 30 (trinta) horas (ID nº 261655987).

Ocorre que tal disposição viola os preceitos da Lei Federal n.º 8.856/94, que estabelece que a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais deve ser de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais.

O referido normativo trata-se de lei ordinária em pleno vigor, editada pela União com base em competência privativa, disposta no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo ser observada por todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que visem ao provimento de cargos para os profissionais ali mencionados, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. E não poderia ser diferente dado que, decorrendo o Direito da natureza das coisas, as



peculiaridades das profissões regulamentadas são levadas em conta nessa legislação, dentre elas a carga horária, a fim de que não haja excesso laboral prejudicial ao trabalhador.

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. JORNADA DE TRABALHO. LEI N.º 8.856/94. Aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, ainda que ocupantes de cargo no serviço público municipal, devem ser aplicadas as disposições da Lei federal n.º 8.856/94, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício das profissões. Precedentes” (TRF4 5002653-51.2014.404.7015, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/07/2017).*

A probabilidade do direito está evidenciada na conduta do Município ao divulgar Edital do processo seletivo para os fisioterapeutas com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em afronta à previsão da Lei nº 8.856/94 que prevê jornada de 30 (trinta) horas semanais. Agrego que, do ID 266418487, depreende-se da resposta por e-mail do Departamento de Recursos Humanos do município demandado que este apresenta justificativa argumentando que a jornada de trabalho constante do edital estaria amparada na Lei Municipal nº 3.474/2022, que criou o cargo de fisioterapeuta, ou seja, em total descompasso com a Lei Federal nº 8.856/94, evidenciando a renitência do município requerido ao cumprimento da legislação regente do cargo sob certame.

Já o perigo de dano decorre da eventual anulação do referido processo seletivo, que se encontra em curso, se o Edital não for corrigido a tempo, ocasionando lesões não só aos concorrentes ao cargo mas também à própria municipalidade, com o dispêndio de verbas públicas para a realização de novo processo seletivo e, *a fortiori*, à própria segurança jurídica.

### 3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação supra, **defiro** o pleito de tutela de urgência para **declarar a suspensão do item indicado no Edital do certame** “2. DOS CARGOS - Tabela 1 do item 2.1.” que trata da carga horária, salário inicial e requisitos mínimos exigidos para o cargo de fisioterapeuta, do Concurso Público nº 01/2022, Edital de Abertura nº 01/2022, do Município de Cândido Mota/SP, que estabelece a jornada de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais para os profissionais Fisioterapeutas, bem como a **retificação** do aludido item do Edital, para que conste a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais, devendo o Município requerido dar-lhe a publicidade necessária e suficiente ao mais amplo conhecimento pelos mesmos meios de divulgação do edital, sem prejuízo do prosseguimento do concurso público ou mesmo da investidura dos aprovados, se for o caso, com a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos legais, sem a redução da remuneração prevista no edital (Fisioterapeuta - R\$5.880,87 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), até o julgamento do mérito da presente ação ou ordem judicial em sentido contrário, sob pena de multa diária no importe de R\$500, 00 (quinhentos reais).



Em continuidade:

1. Concedo Conselho ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de revogação da tutela ora concedida e indeferimento da inicial, providencie o recolhimento das custas processuais.

2. Após cumprida a determinação supra, **CITE-SE** o Município requerido para, querendo, apresentar resposta à presente ação, no prazo legal.

3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventual prova documental faltante deverá ser juntada já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

4. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

5. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Caso contrário, abra-se a conclusão para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente.

**Intime-se o Município requerido para imediato cumprimento. Cópia desta decisão, assinada eletronicamente servirá para as comunicações necessárias.**

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal**

